

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 1/92

Por ter sido publicado com inexactidão o Decreto do Presidente da República n.º 82/91, publicado no *Diário da República*, n.º 294, de 21 de Dezembro de 1991, rectifica-se que onde se lê «Processo n.º 505/88, da 1.ª Secção do 3.º Juízo» deve ler-se «Processo n.º 505/88, da 1.ª Secção do 4.º Juízo».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 29 de Janeiro de 1992. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Rectificação n.º 2/92

Os mapas anexos à Lei n.º 115/91, de 18 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, n.º 291 (suplemento), de 18 de Dezembro de 1991, saíram com algumas inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa II (Alteração das despesas por departamentos do Estado e capítulos), em 02 — Ministério da Defesa Nacional, onde se lê:

50 — Investimentos do Plano — 680 400

deve ler-se:

02 — Estado-Maior-General das Forças Armadas — 15 129 680

04 — Exército — 78 420 320

50 — Investimentos do Plano — 680 400

No mapa III (Alteração das despesas por agrupamentos económicos), nas despesas correntes, onde se lê «02.00 — Aquisição de bens e serviços correntes — 124 835 952» deve ler-se «02.00 — Aquisição de bens e serviços correntes — 124 982 089», e onde se lê «06.00 — Outras despesas correntes — 84 027 216» deve ler-se «06.00 — Outras despesas correntes — 83 881 079».

Assembleia da República, 28 de Janeiro de 1992. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 20/92

de 8 de Fevereiro

A Directiva n.º 77/101/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1976, referente à comercialização de alimentos simples para animais, tem vindo a sofrer su-

cessivas alterações, a última das quais através da Directiva n.º 87/234/CEE da Comissão, de 6 de Março. Daí que a legislação interna pertinente a esta matéria se vá mostrando cada vez mais carecida de revisão, no sentido de a harmonizar com as fontes comunitárias.

É esse o escopo primordial do presente diploma, no qual se curou, igualmente, de introduzir alguns aperfeiçoamentos no regime relativo à comercialização de alimentos simples para animais.

Tendo presente a relevância do sector da produção de alimentos para animais no tocante ao aumento da produtividade animal, estabeleceram-se regras claras em matéria de informação sobre a composição dos alimentos simples disponíveis, de exigências especiais de acondicionamento, de controlo da informação fornecida e de uniformização das denominações, descrições e exigências mínimas de composição para o tipo de produtos considerado.

Foram ouvidos o Conselho Consultivo de Alimentação Animal e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A comercialização de alimentos simples para animais rege-se pelo disposto no presente diploma, sem prejuízo da legislação em vigor referente a:

- a) Fabrico, comercialização e utilização de aditivos nos alimentos para animais;
- b) Comercialização e utilização de produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, de compostos azotados não proteicos, de ácidos aminados e seus sais e de análogos hidroxilados dos ácidos aminados em alimentação animal;
- c) Substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos para animais;
- d) Fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos produtos destinados à alimentação humana e animal.

2 — Para efeitos do presente diploma, são considerados alimentos simples para animais os diferentes produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias, orgânicas ou inorgânicas, contendo ou não aditivos, que se destinam à alimentação animal por via oral.

Artigo 2.º

Exclusão de aplicabilidade

1 — O presente diploma não se aplica a alimentos simples para animais destinados à exportação para Estados que não sejam membros das Comunidades Europeias.

2 — Para a comprovação da situação referida no número anterior pode ser exigida prova documental.